



Acórdão nº
Processo nº 0001414-13.2016.8.14.0000
Secretaria de 1º Turma de Direito Público
Comarca de Belém/PA
Agravo de Instrumento
Agravante: Estado do Pará
Advogado Mahira Guedes Paiva – Procurador do Estado
Endereço: Rua dos Tamoios, nº 1671, Belém/PA
Agravado: Paulo Henrique Santos Pereira
Pablo Cruz da Silva
Auriscenilson Gil de Araujo
Advogado: Gleydson da Silva Arruda
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. APENAS CABOS PODEM PARTICIPAR DO PROCESSO SELETIVO. PARA A GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. INTERPRETAÇÃO A QUE SE CHEGA POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO DAS LEIS 5.250/85 E 6.669/04. PREVALÊNCIA DO TEXTO MAIS RECENTE. PRECEDENTE DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 26 de junho de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém, proferida nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0005157-42.2014.814.0116), que deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

Recebo os autos e, por força do art. 113, §2º, do CPC, declaro nulos os atos decisórios anteriores.

Entretanto, da simples análise do que consta nos autos, verifico que a liminar requerida foi deferida às fls. 61-66, e, entendendo presentes os requisitos autorizadores, convalido os seus fundamentos, tornando-a válida para que produza seus efeitos jurídicos.

Saneados, os autos, encaminhem-se ao Ministério Público.

Em suas razões de fls. 4/11, o agravante, após apresentar a síntese dos fatos e o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, argui, a existência de erro in judicando na decisão atacada, na medida em que não



existe qualquer ilegalidade praticada pelo Estado do Pará tendo em vista que os candidatos não possuíam a graduação de cabo/PM exigida atualmente para a participação no curso de formação de sargento (Lei 6.669/2004).

Em seguida, sustenta que os autores/ ora agravados não preenchem os requisitos necessários para a matrícula no CFS/2014 pelo critério de antiguidade, portanto a decisão agravada atenta contra a legalidade, o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, além de alterar a ordem administrativa.

Defende estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

Conclui requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada, sendo, ao final, dado provimento ao mesmo, a fim de reformar definitivamente a decisão agravada.

Acostou documentos fls. 12/246.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 250), em razão da prevenção.

Às fls. 252/254 deferi o pedido de efeito suspensivo formulado do Estado do Pará e determinei a suspensão dos efeitos da liminar até julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento.

Os Agravados Paulo Henrique Santos Pereira e Auriscenilson Gil de Araújo apresentaram contrarrazões às fls. 256/267 defendendo que a situação em comento possui um erro crasso cometido pelo agravante, visto que não se trata de candidatos que chegaram ao curso pela condição de antiguidade, mas pela condição de merecimento, após aprovação em exame de seleção e demais etapas que antecederam o citado curso de formação de praças na graduação 3º SGT/PM.

Os agravados esclarecem que eram soldados do quadro de praças da Polícia Militar do Pará e que, por conta da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0003150-77.2014.814.0116, que tramita na Comarca de Ourilândia do Norte, puderam concorrer com os demais postulantes ao posto/função no processo seletivo estabelecido pela própria Polícia Militar.

Ato contínuo, os agravados passaram nas três etapas do certame, reunindo as condições exigidas para frequentarem o Curso de Formação de 3º Sargento da Polícia Militar, polo de Marabá, o que de fato veio a ocorrer. Contudo, quando tentaram promover sua matrícula no referido curso, foi negada tal possibilidade, sob a alegação de não terem se submetido ao CFC – Curso de Formação de Cabos ou CAC – Curso de Adaptação de Cabos.

Em razão dessa negativa, impetraram o presente madamus, inicialmente perante o juízo da Comarca de Ourilândia do Norte, contudo, em razão de ter se julgado incompetente, o juiz determinou a remessa dos autos ao juízo da Capital (2ª Vara da Fazenda), que concedeu a liminar em favor dos impetrantes/ ora agravados.

Esclarecem que foram matriculados no Curso de Formação de Sargentos PM/2014, por força de decisão judicial, e inclusive concluíram o curso com aproveitamento satisfatório em 08/07/2015, sendo promovidos à graduação de 3º Sargento, estando exercendo suas funções junto ao 7BPM no Município de Redenção/PA.

Assim, entendem que o pleito do agravante é completamente defeituoso, posto que versa sobre condição divergente da apontada no Mandado de



Segurança (Proc. n° 0005157-42.2014.814.0116), não havendo em tal feito nenhum pleito decorrente da condição de suposta antiguidade ostentada pelos Agravados, mais sim decorrente do merecimento por eles alcançado em todas as etapas do certame.

Defendem a aplicabilidade da teoria do fato consumado e que o remanejamento ao cargo anterior de Soldado lhes ocasionará graves danos.

Ao final requerem o improvimento do agravo de instrumento.

Juntaram documentos às fls. 268/297.

A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 299/305, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É breve o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento.

Tem por finalidade o presente recurso a reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança, deferiu o pedido liminar determinando que o Estado do Pará efetive a matrícula dos autores/ora agravados no curso de formação de sargentos da Polícia Militar, estabelecido pelo Edital n° 004 do Processo Seletivo n° 003/2014, garantindo a participação dos mesmos no curso de formação de sargentos, e se cumprido o aproveitamento exigido no curso, que fosse realizada a promoção ao posto/função de 3º Sargento Combatente.

Cumpra esclarecer que, tratando-se de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que deferiu a liminar, levando-se em consideração as provas carreadas aos autos e o cuidado para não se enfrentar matéria ainda pendente de análise acurada pela instância de origem.

Assim, no presente caso, em que pese o respeitável entendimento do juízo de 1º grau, e após analisar os fatos, argumentos e documentos trazidos aos autos, verifico que não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança.

O art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança estabelece que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se observa, a lei exige o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandamus, quais sejam, fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

No presente caso, entendo que o requisito da relevante fundamentação não restou demonstrando, visto que, a priori, não vislumbro a legalidade do pedido formulado pelos impetrantes/ora agravados, na medida em que tanto a Lei Estadual 5.250/85, em que fundamentam o seu pedido, como a Lei Estadual 6669/2004 em momento nenhum preveem a possibilidade do militar, na graduação de soldado, poder se candidatar à promoção para 3º sargento.

Pelo contrário, a Lei Estadual 5.250/85, em seu art. 11, prevê que, para os



casos de promoção a 3º Sargento, por concurso, o tempo de permanência como soldado, bem como na graduação de Cabo, é de 02 (dois) anos. Ou seja, faz necessário o tempo de permanência na Graduação de Cabo também.

Por sua vez, o art. art. 5º, da Lei 6.669/2004, prevê que a matrícula no Curso de Formação de Sargentos fica garantida aos Cabos que preencherem as condições básicas previstas em seus incisos.

Como se pode ver, e por decorrência lógica do próprio processo de promoção dentro da polícia militar, a participação no curso de formação de 3º sargento é limitada aos integrantes da graduação anterior, qual seja, os militares que ocupam a graduação de Cabo, conforme prevê o edital.

Ademais, vários precedentes desse Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionaram nesse sentido, inclusive entendendo que a Lei 5.250/85 teria sido revogada tacitamente pela Lei 6.669/2004 em relação à parte que disciplina os requisitos para participação no curso de formação de sargentos. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE SELEÇÃO INTERNA AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO 2010. INSCRIÇÕES INDEFERIDAS. APENAS CABOS PODEM PARTICIPAR DO PROCESSO SELETIVO. NÃO ACOLHIDO. A LEI Nº 5.250/85 FOI REVOGADA PELA LEI Nº 6.669/04. PREVALECE O TEXTO MAIS RECENTE. DECISÃO DE 1º GRAU FUNDAMENTADA EM LEI REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. In casu, verifica-se que a decisão de primeiro grau se baseou em lei revogada, e que os Agravados não atendem aos critérios estabelecidos pela Lei nº 6.669/04. (2011.02992992-37, 97.705, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-05-16, Publicado em 2011-05-31)

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. PARTICIPAÇÃO COM FULCRO NA LEI Nº 5.250/85. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVINENTE PELA LEI Nº 6.669/2004. REQUISITOS DO ART. 5º, §1º DA LEI Nº 6.669/2004 NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO JURÍDICAMENTE IMPOSSÍVEL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2011.02971319-66, 96.084, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-03-28, Publicado em 2011-04-06)

Desta forma, considerando o entendimento acima exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão a quo, suspendendo em definitivo a liminar concedida.

É o voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR